Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
471
Carimbado Eletronicamente

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ

Processo n. 0005248-88.2018.8.19.0008

MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M G SERVIÇOS LTDA EPP, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., por seu advogado infra firmado, em atendimento ao despacho e decisão de fls 462 e 463, expor e ao final requerer o que se segue:

RELATIVO A AÇÃO DE DESPEJO

Em que pese a analise de V. Exa. ao pedido das recuperandas, relativamente às medidas requeridas em face da ação de despejo, o lapso temporal demandado do pedido à publicação da decisão já não exerceria nenhum efeito em relação a medida que se pretendia inibir, vez que materializado o despejo nos dias 12 e 13 do corrente mês de julho. Assim, não merece reparação, mesmo que a nível de argumentação, já que ineficaz em relação ao resultado que se pretendia alcançar.

Quanto a surpresa da primeira Recuperanda, em relação a materialização do despejo, sua fundamentação reside no fato de que estava em andamento negociação junto a Hines Empreendimentos Imobiliários Ltda, administradora dos bens da Belford Dutra, Locadora, tendo havido reunião na sede destas, na cidade de São Paulo, e estava em andamento às negociações para finalizar os termos do acordo. Nisso, num acordo, fez crer a Locadora que seria possível, daí a surpresa, porem, isso se tornou passado.

RELATIVO A FILIAL EM PETROPOLIS

Em relação a filial Petrópolis da Primeira Requerente, a mesma encontra-se com atividades paralisadas, vez que foi registrada apenas para atender às exigências contratuais de um cliente, contrato esse expirado, restando tão somente efetivar os procedimentos necessários para a baixa em seus registros. Embora constando no endereço eletrônico, o mundo virtual nem sempre retrata a realidade dos fatos.

TJRJ BEL CV02 201805683132 03/08/18 15:08:12140861 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
472
Carimbado Eletronicamente

RELATIVO A EMPRESAS ESTRANHAS AO PEDIDO

Em que pese o zelo desse juízo em buscar junto aos órgãos de registro de comercio, além de verificar junto ao endereço eletrônico da primeira Requerente, com fins de "verificar a regularidade formal das requerentes", vimos esclarecer:

a) M GROUP SERVIÇOS LTDA – O titular da primeira Requerente, Meridian Logistica Integrada Eireli, Sr. Jayme Pereira dos Reis Junior, foi sócio cotista da quando da constituição da sociedade, porem, não tendo interesse, nem mesmo como conciliar sua atividade com as atividades da M. Group, que era a prestação de mão de obra, retirou-se da sociedade, pouco depois de sua constituição, cedendo suas cotas, o que se comprova nas mesmas fontes consultados por esse juízo;

b) JAYME PEREIRA DOS REIS JUNIOR ME – Igualmente a constituição da M Group Serviços, a empresa individual foi constituída com fins a nela serem exploradas um segmento específico, qual seja, a montagem industrial de antenas HDTV, em contratos com as empresas Vivo e Oi, atividade essas que tiveram seu encerramento há vários anos, tendo paralisado suas atividades para, posteriormente ser formalmente encerrada junto aos órgãos competentes. Vale informar que, a ordem para encerramento das atividades junto ao escritório responsável foi determinada, porem, ainda não materializada.

c) QUANTO AOS EMPREGADOS DA SEGUNDA AUTORA trabalharem na unidade produtora da Primeira Requerente, não se vislumbra quaisquer irregularidades, tratando-se de terceirização da mão-de-obra, procedimento este absolutamente legal e dentro das normas vigentes.

d) Diferentemente do entendido por V.Exa., o Sr. EDMILSON FRANCISCO DA SILVA, sócio da Nova M G Serviços Ltda, é sócio administrador da empresa em que constituiu juntamente com a sócia remanescente da M Group, **não sendo responsável pela gestão de todo grupo econômico Meridian Group, encargo esse assumido pelo Sr. Jayme Pereira do Reis Junior, considerando a necessidade de gestão profissional experiente.**

e) Quanto ao fato do Sr. EDMIILSON ter sido ex-empregado da M Group Serviços Ltda, não se vislumbra nenhum impedimento de o mesmo investir seus recursos na constituição de uma empresa prestadora de serviços de mão-de-obra (o que exige baixo investimento), pois assim

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
473
Carimbado Eletronicamente

como temos um ex-boia fria do interior da Bahia, hoje magistrado, um ex-padeiro, hoje Juiz do Trabalho, um ex-vendedor de cocada, no trem, ter se tornado Mestre, professor universitário e Diretor de Universidades, entende esse humilde subscritor que, desde que preenchidas os requisitos essenciais, não há nenhum impedimento para o Sr. Edmilson explorar uma atividade empresarial, especialmente na gestão de mão-de-obra no seguimento que já vinha atuando com desenvoltura, e apresentou os recursos necessários ao seu investimento.

CONCLUSÃO

Assim, atendendo determinação desse juízo:

1) Informa que a filial da Meridian Logistica Integrada Eireli, localizada na cidade de Petrópolis, encontra-se inativa, em fase de encerramento das atividades e baixa junto aos órgãos de registro;

2) Que as empresas citadas por esse juízo M Group Serviços Ltda e Jayme Pereira dos Reis Junior, estão inativas, não exploram nenhuma atividade economica, logo, não tem qualquer dívida ou impedimento que as impeça de encerrar as atividades junto aos órgãos de registro. Assim, não há que se requerer a recuperação judicial de citadas empresas, eis que paralisadas e sem dívidas.

3) Junta em anexo as cópias da CTPS do Sr. Edmilson Francisco da Silva, para juntada aos autos.

Atendidas vossa determinação e, esperando ter esclarecido às dúvidas desse juízo, REQUER o regular prosseguimento do feito.

P. Deferimento,

Belford Roxo, 02 de agosto de 2018

Moizes de Oliveira

OAB-RJ 2407-A

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
474
Carimbado Eletronicamente